

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 177-A:

“Art. 177-A. Obter o administrador de entidade de previdência complementar, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da entidade:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor, o liquidante, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão, e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada, que tenham concorrido para a prática do crime.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em        de maio de 2002.

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal